



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10120.007330/2005-36  
**Recurso n°** 155.667 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-02.327 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2000

**IRRF - PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA COMPROVADA - DECADÊNCIA.**

Pelo entendimento pessoal do relator, o imposto de renda na fonte é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, nos casos do artigo 61 da Lei n° 8.981/95, ocorre no dia dos referidos pagamentos. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4° e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Contudo, por força do artigo 62-A do RICARF, este Colegiado deve reproduzir a decisão proferida pelo Egrégio STJ nos autos do REsp n° 973.733/SC, ou seja, *“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.”*

No caso, estão juntados aos autos diversos DARF pagos pela empresa com códigos de receita 8045 (IRRF - Outros Rendimentos), 1708 (IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), 0588 (IRRF - Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício) e 0561 (IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado), de situações consideradas pela fiscalização como pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, sendo o recolhimento mais antigo de 19/01/2000 e o mais recente de

20/12/2000. Os fatos geradores lançados ocorreram entre 05/01/2000 e 21/12/2000.

Houve, portanto, pagamento antecipado de imposto de renda na fonte no período em questão, sendo aplicável ao caso a regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Oliveira, Gustavo Lian Haddad e Pedro Paulo Pereira Barbosa que votaram por converter o julgamento em diligência. Votou pelas conclusões o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes.

*(Assinado digitalmente)*

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Em face de GSA Gama Sucos e Alimentos Ltda., CNPJ nº 00.774.265/0001-47, foi lavrado o auto de infração de fls. 122-152, para a exigência de imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos sem causa e de operação não comprovada, quanto a fatos ocorridos entre 05/01/2000 e 27/12/2000, com multa de ofício qualificada e agravada para o patamar de 225%.

A ciência do lançamento se deu em 22/12/2005 (fls. 152).

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) considerou o lançamento procedente em parte, excluindo do lançamento diversos valores e desqualificando a multa relativamente aos pagamentos a beneficiários não identificados (para esta infração a penalidade restou reduzida de 225% para 112,5%, conforme acórdão de fls. 569-591, Volume III).

Por sua vez, a Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, apreciando o recurso de ofício apresentado pela DRJ e o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, proferiu o acórdão nº 3301-00.070, que se encontra às fls. 1.230-1.250 (Volume VI), cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 2000*

*PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO — MULTA QUALIFICADA AFASTADA PELA DRJ — RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.*

*1. A realização de pagamento sem identificação do beneficiário é hipótese de incidência prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1990, sem que isto, por si só, possa ser caracterizado como fraude fiscal para ensejar a qualificadora da multa.*

*Recurso de ofício negado.*

*IRRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO EVIDENTE INTUÍTO DE FRAUDE – PRAZO DECADENCIAL NA FORMA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.*

*2. O fato gerador referente à exigência de crédito tributário correspondente a pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, de que trata o art. 61 da Lei nº 8.981/95, considera-se ocorrido na data do pagamento. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.*

3. Reconhecida a inexistência de fraude, dolo ou simulação, não prospera a exigência de crédito tributário extinto pela decadência (art. 150, § 4º, do CTN).

*PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE — INOCORRÊNCIA.*

4. A não comprovação da causa do pagamento permite a exigência de Imposto de Renda com alíquota de 35% e base de cálculo reajustada, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1990, sem que isto possa ser caracterizado como fraude fiscal para justificar a exigência de multa qualificada.

5. A não comprovação da operação ou da causa do pagamento efetuado, caracteriza falta simples de pagamentos sem causa, porém não caracteriza evidente intuito de fraude.

Como anotação do resultado do julgamento está consignado que “ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos: 1) em NEGAR provimento ao recurso De Ofício; 2) acolher a decadência para os fatos geradores ocorridos de janeiro até 21 de dezembro de 2000, suscitada pelo Relator (item 01 do AIIM); 3) quanto ao item 02 do auto de infração, 3.1) desqualificar a multa, o que implica em declarar decadente os fatos geradores ocorridos de 01 de janeiro até 21 de dezembro de 2000; 3.2) quanto ao mérito, em DAR provimento ao recurso.” (fls. 1.231, Volume VI).

Em face deste julgado a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 1.523-1.525, os quais restaram rejeitados, mas com correção de inexatidão material relativa a datas de fatos geradores, nos termos da informação de fls. 1.257 (Volume VI).

Intimada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência às fls. 1.262-1.273, acompanhado dos documentos de fls. 1.274-1.292 (Volume VII), cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O v. Acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda entendeu de aplicar a regra do artigo 150, par. 4º, do CTN, acolhendo a decadência para os fatos geradores: a) ocorridos até 21 de dezembro de 2000 (no tocante ao item 01 do auto de infração); b) ocorridos de 1º de janeiro a 21 de dezembro de 2000 (com relação ao item 02 do auto de infração);
- b) Ao assim decidir, o v. Acórdão ora recorrido acabou por DIVERGIR FRONTALMENTE do acórdão nº 106-14.715 que, analisando situação similar a presente (acusação de pagamentos sem causa), entendeu que a regra decadencial a ser aplicada é a do artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo pagamento prévio, situação também verificada no presente feito;
- c) No mesmo sentido o acórdão nº 9101-00.460;

- d) Só se pode identificar lançamento por homologação quando existir um pagamento prévio, ou que somente se sujeitam as normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos Tributários já satisfeitos, bem que parcialmente, por via do pagamento;
- e) O art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) pressupõe um pagamento prévio - e, em contrapartida, estabelece um prazo mais curto, a contar da ocorrência do fato gerador, isto é, o último dia do período de apuração do imposto; já o art. 173 do CTN, ao revés, pressupõe não ter havido pagamento prévio -, e, em contrapartida, alonga o prazo para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a ressalva de seu parágrafo único;
- f) Tem-se que o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (art. 150, § 1º); assim, o ato administrativo de homologação do lançamento é condição para que o pagamento antecipado produza o efeito que lhe é peculiar: extinguir o crédito Tributário (art. 156, I); vice-versa, o pagamento antecipado é pressuposto de existência do ato administrativo de homologação do lançamento (art. 150, § 4º);
- g) Assim, se o sujeito passivo não efetua nenhum pagamento, a hipótese não mais é de homologação, pelo simples motivo de que não há nada a ser homologado; inexistindo qualquer pagamento, a hipótese passa a ser de lançamento de ofício, qualquer que seja o tributo e sua disciplina originária;
- h) Não tendo havido antecipação de pagamento, não há que se falar em fato homologável, e o prazo decadencial para constituição do crédito Tributário obedece, nesse caso, ao disposto no art. 173, I, do CTN, sendo de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- i) Trazendo tais premissas para o caso em tela, considerando que a notificação do lançamento se efetivou em 22 de dezembro de 2005 (fls. 152) e os tributos cobrados são do ano-calendário de 2000, não há de se falar em DECADÊNCIA;
- j) Requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial apresentado, a fim de REFORMANDO o v. acórdão ora recorrido, ser afastada a preliminar de decadência.

Admitido o recurso por intermédio do despacho nº 2201-00.078 (fls. 1.293-1.295), o contribuinte foi intimado e, devidamente representado, apresentou contrarrazões às fls. 1.319-1.327, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício, desqualificou a multa para as exigências relativas a pagamentos sem causa, reconheceu a decadência no que se refere aos fatos ocorridos até 21/12/2000 e, no mérito, deu provimento ao recurso.

A questão devolvida à apreciação deste Colegiado está relacionada à decadência.

Segundo a recorrente, como não houve pagamento parcial, aplica-se ao caso a regra decadencial prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, de modo que a decadência não atingiu os fatos geradores ocorridos entre 05/01/2000 e 21/12/2000, pois a ciência do lançamento só ocorreu em 22/12/2005.

Eis a matéria em litígio.

O imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa comprovada tem matriz legal no artigo 61 da Lei nº 8.981/95 (reproduzida no artigo 674 do RIR/99), nos seguintes termos:

*Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º. A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.*

*§ 2º. Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*

*§ 3º. O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.*

De acordo com este dispositivo legal, surge o fato gerador do imposto de renda na fonte com relação a pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa

comprovada no dia dos referidos pagamentos, sendo que o tributo é devido pela fonte pagadora, de forma exclusiva e definitiva.

Segundo penso, o imposto de renda retido na fonte, inclusive este previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe às fontes pagadoras a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, a título de antecipação ou em caráter definitivo, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A natureza de tributo sujeito ao lançamento por homologação, do imposto de renda retido na fonte previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, é indicada, inclusive, pela existência de código de receita específico, qual seja, “5217 - IRRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO”.

A homologação expressa, para tais tributos, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que os fatos geradores do imposto de renda retido na fonte ocorreram, no caso em julgamento, entre 05/01/2000 e 21/12/2000 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 22/12/2005 (fls. 152), concluo que a manifestação da Fazenda Nacional não merece prosperar, pois, efetivamente, a decadência impede a manutenção do lançamento.

Na visão deste julgador, como houve a desqualificação da penalidade (parte pela decisão de primeira instância e parte pelo acórdão recorrido), que restou reduzida de 225% para 112,5% (matéria que sequer foi objeto de recurso), não se está diante de dolo, fraude ou simulação e, portanto, inexistente fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Contudo, por força do que determina o artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não posso deixar de reproduzir aqui o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp nº 973.733/SC, cuja ementa tem o seguinte teor:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de*

*Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(STJ, Primeira Seção, REsp nº 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 18/09/2009)*

Portanto, segundo o Egrégio STJ, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando inexistir pagamento antecipado o prazo decadencial quinquenal conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo que “*O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o ‘primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’ corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ...*”.

Dessa forma, torna-se importante analisar a comprovação quanto à existência ou não de pagamento do tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso, de imposto de renda na fonte, que tem como uma de suas espécies a exigência prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, para aplicação ao caso da regra prevista no artigo 150, § 4º (tal qual fez o acórdão recorrido) ou no artigo 173, inciso I, ambos do CTN (da forma defendida pela recorrente).

Analisando os autos, é possível verificar a existência de diversos DARF pagos pela interessada, com códigos de receita 8045 (IRRF – Outros Rendimentos), 1708 (IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), 0588 (IRRF – Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício) e 0561 (IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado), às fls. 240, 277 (Volume II), 496, 504 (Volume III), 687, 688, 701, 710, 711, 723, 729, 730, 735, 736, 741, 751, 752, 759, 760, 771, 772, 779, 785 (Volume IV) e 883 (Volume V), além de diversos documentos de arrecadação juntados em duplicidade, sendo o recolhimento mais antigo de 19/01/2000 e o mais recente de 20/12/2000, devendo-se destacar que os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorreram entre 05/01/2000 e 21/12/2000.

Concluo, pois, que houve pagamento antecipado de imposto de renda na fonte no período em questão.

Assim, ainda que direcionado pelo artigo 62-A do RICARF, mas seguindo a orientação acima descrita, entendo que se aplica ao caso a regra decadencial prevista no artigo

Processo nº 10120.007330/2005-36  
Acórdão n.º 9202-02.327

CSRF-T2  
Fl. 1.341

---

150, § 4º, do CTN, de modo que a decadência fulminou os fatos geradores ocorridos entre 05/01/2000 e 21/12/2000, pois a ciência do lançamento se deu em 22/12/2005.

A decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

*(Assinado digitalmente)*

Gonçalo Bonet Allage